



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2017 / 2014  
Fls. Nº 01-DIVIA

PROJETO DE LEI Nº PL 2017 / 2014 de 2014

(Autoria do Projeto: Dep. Cristiano Araújo)

L I D O  
Em 23 / 09 / 14  
Assessoria de Menção

Dispõe sobre a Política de Assistência farmacêutica plena nos estabelecimentos de saúde no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política de Assistência Farmacêutica plena nos estabelecimentos de saúde no âmbito das farmácias do Distrito Federal e dá outras providências.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei Distrital considera-se:

I - Região de Saúde - espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de comunidades limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de assistência farmacêutica em uma mesma regional administrativa;

II - Contrato Organizativo de Ação da Assistência Farmacêutica Plena no âmbito das farmácias - acordo de colaboração firmado entre os profissionais farmacêuticos, os estabelecimentos farmacêuticos e o Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Distrito Federal, com a finalidade de organizar e integrar as ações de assistência farmacêutica na rede regionalizada,

1387  
ASSISTENTE DE LEGISLAÇÃO 23Set2014 09:34



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2014 12014  
Fls. Nº 02 - 2014

com definição de responsabilidades, indicadores e metas de saúde, forma de controle e fiscalização de sua execução e demais elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de saúde;

**III** - Porta de Entrada – As Farmácias e Drogarias enquanto estabelecimento de saúde deverão oferecer os serviços de atendimento inicial à saúde do usuário no SUS, por intermédio do profissional farmacêutico devidamente credenciado no Conselho de Classe, podendo ou não encaminhar para as unidades de saúde da SES/DF, assim como prescrever medicamentos isentos de prescrição médica, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 586 de 29 de agosto de 2013;

**IV** - Mapa da Saúde - descrição geográfica da distribuição de recursos humanos e de ações e serviços de assistência farmacêutica ofertados pelas farmácias do setor público e privado, considerando-se a capacidade instalada existente para atender as demandas dos usuários dos serviços farmacêuticos de uma determinada região de saúde;

**Art. 3º** O funcionamento dos Estabelecimentos de Saúde, se dá por meio de autorização e de licenciamento das autoridades competentes, em observância a Lei Federal nº 13.021/2014 que dispõem do exercício e fiscalização da atividade farmacêutica, além das seguintes condições:

**I** - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

**II** - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

**III** - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

**IV** - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 9017/2014

Fis. Nº 03-11116

*Parágrafo único.* Sem prejuízo das disposições deste artigo e em conformidade com o que estabelece o Art. 5º da Lei Federal Nº13.021/2014, nos finais de semana e feriados as Farmácias poderão funcionar em sistema de escala de assistência técnica, quanto a presença de farmacêutico, por grupo de farmácias, obedecendo a região de saúde estabelecida no contrato organizativo de ação de assistência farmacêutica, a ser pactuado junto ao Departamento de Fiscalização do CRF/DF (Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal), observando o mapa de saúde, de forma a fomentar que esses estabelecimentos de saúde funcionem como porta de entrada para os usuários do SUS (Sistema Único de Saúde).

**Art. 4º** As Farmácias terão o prazo de 1 (um) ano a partir da aprovação desta Lei para implantação plena dos serviços farmacêuticos conforme descrito no Capítulo III, seção I, Art. 7 da Lei Federal 13.021/2014.

**Art. 5º** As Farmácias serão responsáveis por tornar público o mapa de saúde a toda população da região de saúde, de forma a esclarecer quais os estabelecimentos de saúde encontram-se assistidos por um determinado profissional farmacêutico.

**Art. 6º** Fica vedado a diferenciação de remuneração dos profissionais farmacêuticos contratados como responsáveis técnicos substitutos para a prestação de serviço farmacêutico equivalente aos titulares.

**Art. 7º** O Governo do Distrito Federal viabilizará políticas públicas para fomentar a capacitação técnica dos profissionais farmacêuticos responsáveis pelos estabelecimentos de saúde e dos atendentes de farmácia, justificando a qualificação dos serviços prestados a população como estratégia de



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

implementação dos referidos estabelecimentos enquanto porta de entrada para os usuários do SUS.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.



### *Justificativa*

Com a evolução da Ciência multiplicou-se o número de medicamentos para atender as patologias e, conseqüentemente, expandiu-se o uso indiscriminado desses fármacos, o que acabou por justificar a ainda mais, a necessidade do farmacêutico para detectar problemas, prevenir interações, intoxicações e interferir a favor da saúde.

A Lei 12.031/2014, integrou a farmácia a uma rede múltipla de atendimento à saúde (como hospitais, prontos socorros, unidades básicas de saúde), o que ampliará o acesso da população aos serviços de saúde, como porta de entrada para o atendimento inicial à saúde do usuário no SUS, por intermédio do profissional farmacêutico.

Assim, com a proposta parlamentar ora apresentada procura-se facilitar ao cidadão do acesso a mais uma prestação nos serviços de saúde, que garanta uma melhor qualidade de vida.

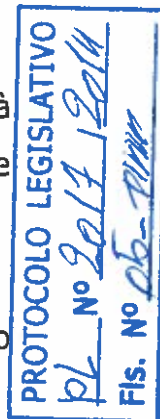
Quanto ao aspecto legal a Constituição Federal, em seu art. 23, II, estatui entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ainda Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 204, trás o seguinte comando, *verbis*:



***"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:***

***I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;***

***II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:"***

Já sobre o enfoque do Consumidor as disposições da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) que ampara a proposta parlamentar, nos termos dos artigo 55 abaixo transcritos, senão vejamos:

**"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.**

**§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção,**



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2017/2014  
Fis. Nº 06-DIVIN

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias." (grifamos)

Por se tratar de assunto relevante para a sociedade, conclamamos aos ilustres pares para apoiar a presente proposição.

Sala das Sessões, em.....

*Deputado Cristiano Araújo*

*Autor*



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.017/2014**

**Autoria: Deputado Cristiano Araújo** (*"Dispõe sobre a Política de Assistência Farmacêutica Plena nos estabelecimentos de saúde no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICLDF, art. 69, I, "a" e "f") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 24/09/2014.

*Leonardo Címon Simões de Araújo*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

